Ofício nº 061 2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 29 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 20/2024
Data 04/03/24
Assinatura

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

APROVADO EM
18/03/2024

MENSAGEM Nº 08/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Edis a Mensagem que "Autoriza e regulamenta, no Município de Quatro Barras, a destinação dos recursos recebidos a título de "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias", e dá outras providências.".

O surgimento dos Agentes de Combate às Endemias foi atrelado ao contexto histórico das ações de enfrentamento da malária, febre amarela e outras endemias rurais, como a doença de Chagas e a esquistossomose. Na década de 70 estavam vinculados a Sucam, posteriormente foram absorvidos pela Funasa. Mas, ao final da década de 90 as ações de vigilância passaram a ser descentralizadas, ou seja, consignadas aos demais entes federados. Os ACEs seguiram o mesmo caminho que já era vivido e apresentado pelos ACSs, ou seja, a precarização de vínculo e aparato profissional.

Em decorrência da luta desses profissionais – ACEs e ACSs, em fevereiro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 51, dando respaldo às reivindicações na Constituição Federal (art. 198). Fruto desta emenda, é sancionada, em outubro/2006, a Lei nº 11350.

Mas, as conquistas não se encerravam na Lei nº 11350/2006, e em 2010 obteve-se, novamente em âmbito Constitucional – Emenda 63/2010, a disposição da necessidade de um ***piso salarial e de assistência financeira*** realizada pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

> Art. 198 ...
>
> ...
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o ***piso salarial profissional nacional***, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010).

Para atendimento da disposição constitucional datada de 2010, no ano de 2014 é editada a Lei nº 12.994/2014 que fixou, dentre outros, o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

Assim, ***os valores e incentivos passam a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes[1].***

[1] NOTA JURÍDICA CONASEMS Assunto: Inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), datada de 10 de dezembro de 2021, pg. 06.

Na continuidade deste aparato histórico e legislativo apresenta-se necessário explanar a lei vigente e atualizada: Lei 11350/2006, suas alterações posteriores e decreto regulamentador em um quadro comparativo:

Legislação	**Repasses Fundo a Fundo:**	**Repasse de valores diretamente aos ACS/ACE**
Lei nº 12.994/2014 (altera a lei 11.350/2006)	Compete à União prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial (Art. 9º-C) A lei nº 12.994/2014 também cria o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D)	Não
Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 (regulamenta o § 1º do art. 9º - c e no § 1º do art. 9º -d da lei nº 11.350/2006)	O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, [...] (art. 5º). Ainda, estabelece que a AFC será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro. Já, o incentivo financeiro (IC) é para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS (art. 6º), sendo de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS (art. 7º).	Não. AFC para piso salarial IC para fortalecimento de políticas afetas a atuação de ACEs e ACSs (art. 1º do Decreto).

Assim, a AFC é para atendimento do piso salarial; já, o IC é para fortalecimento de políticas afetas a atuação de ACEs e ACSs.

Neste momento, o Poder Executivo Municipal, tal qual realizou no ano de 2015 para os Agentes Comunitários de Saúde, visa contemplar os Agentes de Combate às Endemias com o recebimento de incentivo, editando lei específica.

A Lei traz referência à partilha dos valores destinados aos cofres públicos municipais a título de Incentivo Adicional.

Portanto, trata-se de uma conquista da categoria que pleiteou referido benefício junto ao Poder Executivo e foi atendida com a envio desta Lei ao Poder Legislativo para análise.

Contamos com a análise, discussão e aprovação do presente projeto de lei pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS
JOIA RARA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Autoriza e regulamenta no Município de Quatro Barras a destinação dos recursos recebidos a título de "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Quatro Barras a destinar os recursos recebidos a título de "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias", aos Agentes de Combate às Endemias.
Parágrafo Único. O objetivo do incentivo é induzir a melhoria da qualidade da atenção básica.

Art. 2º A existência deste Programa condiciona-se a existência de repasses de valores pelo Governo Federal via Ministério da Saúde a título de "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias", específicos para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 3º Os valores a serem recebidos a título do "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias" que estabelece esta Lei, inclusive o saldo existente na conta vinculada na data da entrada em vigor desta lei, serão destinados em sua integralidade para os Agentes de Combate às Endemias vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Quatro Barras a título de incentivo.

Art. 4º O recebimento do repasse efetuado pelo Ministério da Saúde ao Município de Quatro Barras a título do "Incentivo Adicional ao Programa de Agentes de Combate às Endemias" será distribuído aos Agentes de Combate às Endemias que possuam vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Quatro Barras na data de apuração, percebendo

valor proporcional ao período trabalhado no ano base do repasse do Governo Federal e será calculado e repassado até o dia 30 de março do ano subsequente ao repasse.

Art. 5º A partir do momento em que o Agente de Combate às Endemias desvincular-se da Secretaria Municipal de Saúde, não terá ele o direito de receber o incentivo, nem mesmo retroativamente, em razão de o repasse não ser realizado mensalmente.

Art. 6º Será constituída a Comissão de Monitoramento, mediante portaria, com a finalidade de orientar o processo, monitorar e validar os resultados, bem como implementá-lo com ações de melhoria quando houver necessidade.
Parágrafo Único. A Comissão de Monitoramento será conjunta com a estabelecida na Lei nº 919/2015.

Art. 7º Convalida os repasses de valores efetivados aos Agentes Comunitários de Saúde realizados pela Lei Municipal nº 919/2015.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei e da lei nº 919/2015 serão suportadas pelos valores consignados no orçamento, suplementados, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras (PR), 21 de fevereiro de 2023.

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER nº 11/2024

Processo nº 208/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal o qual *AUTORIZA E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE "INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES DE COMATE ÀS ENDEMIAS", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Feitas as considerações iniciais, esta Assessoria Jurídica, ***s.m.j.***, conclui que a propositura do Projeto de Lei 08/2024/2022, não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

Ademais, frisa-se que a proposição de Projeto de Lei de cunho autorizativo é competência e titularidade de ambos os Poderes, e tem por escopo dar ao Administrador o espaço para agir, dada a previsão de estrita legalidade que paira sobre as ações do Poder Público.

Portanto, cabível o projeto apresentado. Quanto aos impedimentos legais e constitucionais de tramitação do projeto, não encontram-se na ilegalidade do mesmo, mas em crivo de oportunidade e conveniência do Legislativo, que não cabe à alçada desta Assessoria Jurídica

Dessa feita, o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a legislação vigente, estando apto para ser analisado e discutido pelas comissões competentes, seguindo os trâmites formais desta Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria **OPINA** pela **ADMISSIBILIDADE** jurídica do presente Projeto de Lei. Trata-se, porém, de parecer meramente opinativo, que poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores.

Ante o exposto, encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação.

Quatro Barras, em 07 de março de 2024.

JOÃO CRESPILHO NETO
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR Nº 105.706

Câmara Municipal
Quatro Barras | Paraná

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a presidência do Vereador Anderson Mendonça e na presença dos Vereadores Membros Kayo Augustus Santos e Gilson Rodrigues Cordeiro, para análise do **Projeto de Lei 08/2024** de autoria do **Poder Executivo**, "incentivo Adicional ao Programa de Agentes ao Combate ás Endemia" o qual opinando ao final, pela **admissibilidade.**

08 de março de 2024

ANDERSON MENDONÇA
Presidente

KAYO AUGUSTUS SANTOS
Membro

GILSON RODRIGUES CORDEIRO
Membro